



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04169/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Guarabira
Exercício: 2010
Responsável: Maria de Fátima de Aquino Paulino
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02035/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01057/12 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA**, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Sr^a Maria de Fátima de Aquino Paulino;
- 2) RECOMENDAR** ao Órgão Técnico de Instrução que verifique, na prestação de contas do exercício de 2012, se os controles de ponto dos profissionais da área de saúde implantados pela gestora estão funcionando, como também se houve melhoramento das estruturas dos PSF, conforme destacou a defendente;
- 3) RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04169/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04169/11 trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARABIRA*, sob a responsabilidade da Sr^a. Maria de Fátima de Aquino Paulino, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, fls. 639/646, constatando, sumariamente, que:

- a) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- b) a receita arrecadada foi de R\$ 18.723.855,70;
- c) as despesas executadas somaram R\$ 18.569.446,72;
- d) o balanço patrimonial apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 154.408,98;
- e) a diligência in loco foi realizada no período de 12 a 16 de março de 2012.

Ao final de seu relatório, a Auditoria desta Corte apresentou, de forma resumida, as irregularidades constatadas, a seguir:

1. Incompatibilidade entre os valores das transferências recebidas da Prefeitura registradas no SAGRES e o valores constantes nos extratos bancários;
2. Incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis;
3. Saldo não comprovado no valor de R\$ 95.618,39;
4. Despesas previdenciárias não pagas no montante de R\$ 728.259,44 – INSS e IAPM;
5. Controles frágeis de profissionais da saúde e estrutura física precárias dos PSF Dr. Odaci S. Rocha e Dr. João Soares.

Citada a gestora apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que manteve as irregularidades apontadas pelos motivos que se seguem:

1) Incompatibilidade entre os valores das transferências recebidas da Prefeitura registradas no SAGRES e os valores constantes nos extratos bancários.

A responsável informou que foi transferido para o Fundo Municipal de Saúde, ao longo do exercício, o valor de R\$ 4.434.428,36, obedecendo sempre o princípio da competência do exercício, conforme evidenciado através do demonstrativo mensal das transferências realizadas, corroborando com os extratos bancários do órgão transferidor.

A Auditoria manteve a falha devido à incompatibilidade entre os valores das transferências recebidas registradas no SAGRES (R\$ 4.838.883,56) e os valores constantes nos extratos bancários.

2) Incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis.

Nesse caso, a defesa alegou que a incorreção se deve ao fato de que a Auditoria incluiu o valor das despesas com obrigações patronais, não empenhadas no exercício, no cômputo das despesas orçamentárias executadas, causando distorção nos balanços apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04169/11

A Equipe Técnica informou que computou as contribuições previdenciárias como despesas do exercício, por terem sido realizadas, apesar de não terem sido empenhadas.

3) Saldo não comprovado no valor de R\$ 95.618,39.

A defesa informou que em relação a conta 6.912-4 o valor de R\$ 92.500,00 foi contabilmente registrado em dezembro de 2010, mais a receita só foi compensada em janeiro de 2011; No que se refere ao saldo de R\$ 1.045,00, acostou aos autos documento, demonstrando que o valor foi restituído a conta, através de depósito em dinheiro. Já a diferença restante, ou seja, R\$ 1.377,82, informou que estaria apurando a divergência para posterior comprovação junto a essa Corte de Contas.

4) Despesas previdenciárias não pagas no montante de R\$ 728.259,44 – INSS e IAPM.

A responsável alegou que consta nos autos termo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, realizado em 02/12/2010, englobando a parte patronal das competências dos meses de maio a novembro do exercício em análise. Aliado a essas explicações, salientou que, depois de firmado o novo parcelamento, o Ministério da Previdência Social atestou a inexistência de pendências previdenciárias no Municipal, conforme certificado de regularidade previdenciária.

A Auditoria não acatou por entender que o parcelamento e reparcelamento de dívidas junto aos órgãos previdenciários causam prejuízos ao Município com o pagamento de multas e juros, além de gerar inseguranças aos servidores públicos quanto às suas aposentadorias.

5) Controles frágeis de profissionais da saúde e estrutura física precárias dos PSF Dr. Odaci S. Rocha e Dr. João Soares.

A defesa informou que a partir do exercício em curso (2012) estaria implantando um novo e rigoroso sistema de controle de ponto, no qual as folhas serão assinadas e recolhidas duas vezes por dia (na entrada e saída desses profissionais), através de motoboys contratados especialmente para este fim. Em relação à ausência de melhorias na estrutura física dos PSF Dr. Odaci S. Rocha e Dr. João Soares, merece ser destacado que a unidade Dr. Odaci S. Rocha já foi reformada e adaptada às exigências dos órgãos de saúde, conforme detalhado no relatório fotográfico em anexo.

A Equipe Técnica entendeu que a presente falha não pode ser sanada, tendo em vista que a mesma decorreu do Pacto de Ajustamento de Conduta firmando em 08/05/2009, entre esta Corte de Contas e a Prefeita de Guarabira, Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino, pelo qual foi estabelecido 120 dias para regularização das irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01057/12, opinando pela IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço; IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R\$ 1.377,82, referente ao saldo não comprovado; APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sra. Maria de Fátima de Aquino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04169/11

Paulino, em face da transgressão à normas constitucionais e legais conforme acima apontado; REMESSA DE CÓPIA DOS PRESENTES AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), à luz das irregularidades constatadas nos presentes autos, mormente no que concerne ao recolhimento e não retenção de contribuição previdenciária e RECOMENDAÇÃO à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei 4320/64, bem como no sentido de organizar e manter a Contabilidade do Fundo em consonância com as normas legais pertinentes, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

De ordem do Relator, o Processo foi encaminhado à Auditoria para elaborar relatório conclusivo a respeito da falha que trata das incompatibilidades entre as transferências recebidas da Prefeitura, registradas no SAGRES e os valores constantes nos extratos bancários do Fundo Municipal, tendo em vista que havia entendimentos diferentes dentro do corpo técnico em relação a mesma falha, pois, a referida falha constava no Processo de Prestação de Contas Anual de Guarabira e no Fundo Municipal de Saúde do mesmo exercício.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução e, após analisar os documentos comprobatórios juntados ao Processo TC nº 04259/11, PCA de Guarabira do exercício de 2010, concluiu que os fatos foram esclarecidos, considerando sanada a falha.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Fundos Municipais de Saúde são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Em relação à incorreta elaboração dos demonstrativos contábeis, ficou evidente que a gestora do Fundo Municipal deixou de empenhar despesas com obrigações patronais pertencentes ao exercício, maculando os balanços apresentados, contudo, entendendo que cabe recomendação para que sejam observadas as regras contidas na Lei 4.320/64, no que diz respeito ao empenhamento das despesas dentro exercício.

2) Quanto aos saldos não comprovados, analisando os fatos apresentados pela defesa verificou esse Relator que o documento número 17 que se refere ao depósito em dinheiro no valor de R\$ 1.045,00, realizado na conta corrente nº 58.045-7, já foi utilizado como comprovação de saldo no Processo TC 05777/10, prestação de contas do referido Fundo, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 04169/11

exercício de 2009. Dessa forma, resta como saldo não comprovado o valor de R\$ 2.083,43, reconhecido pela gestora e depositado nas respectivas contas bancárias (c/c 31.237-1 = R\$ 787,60; c/c 31.238-X = R\$ 600,26; c/c 6.912-4 = R\$ 695,57).

3) No que tange às contribuições previdenciárias, consta dos autos termos de parcelamento de débito, demonstrando que os valores cobrados pela Unidade Técnica de Instrução se encontram parcelados junto à Receita Federal do Brasil e o Órgão Previdenciário Municipal.

4) Concernente à questão dos frágeis controles de ponto dos profissionais da área de saúde e da estrutura precária dos PSF, recomendo ao Órgão Técnico de Instrução que verifique, na prestação de contas do exercício de 2012, se os controles de ponto implantados pela gestora estão funcionando, como também se houve melhoramento das estruturas dos PSF, conforme destacou a defendente.

Diante do exposto, proponho que os membros da 2ª Câmara Deliberativa:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, referente ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino;
- 2) *RECOMENDE* ao Órgão Técnico de Instrução que verifique, na prestação de contas do exercício de 2012, se os controles de ponto dos profissionais da área de saúde implantados pela gestora estão funcionando, como também se houve melhoramento das estruturas dos PSF, conforme destacou a defendente;
- 3) *RECOMENDE* à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira diligências no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 4 de Dezembro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO